



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053909-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLAUCIO DE JESUS DA SILVA, são agravados ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS e BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29417

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053909-49.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GLAUCIO DE JESUS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

**AGRAVADOS: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS E OUTRO COMARCA: SÃO PAULO**

MMª. JUÍZA “A QUO”: PAULA NARIMATU DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Indenizatória. Inscrição indevida no Cadastro de Inadimplentes. Decisão que determinou a suspensão do Feito em razão do Tema 1264 do STJ. Plataforma de acordo ou de renegociação de débitos. Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do “IRDR”. Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma. Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 90 (Autos de Origem), que nos Autos de “Ação Indenizatória”, determinou a suspensão do Processo em razão do Tema 1264 do STJ.

Insurge-se o Agravante, alegando, em apertada síntese, que no caso em questão não caberia a suspensão imediata do Processo em razão do Tema nº 1264, do C. Superior Tribunal de Justiça, pois a Demanda não versa sobre dívidas prescritas e sim sobre Lei Geral de Proteção de Dados.

Pugna pelo prosseguimento do Feito.

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo processado, sem a concessão da tutela recursal pleiteada (fl.14), com apresentação de Contraminuta (fls. 19/22 e fls. 65/67).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não merece provimento.

Cuida-se de “Ação Indenizatória” proposta por “GLAUCIO DE JESUS DA SILVA”, em face de “ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS” e OUTRO, objetivando, em suma, a condenação da Empresa Recorrida ao pagamento de danos materiais e morais, além da obrigação de fazer descrita na Exordial.

Pois bem.

Insurge-se o Agravante em face da determinação de suspensão do Feito.

Contudo, tal inconformismo não merece prosperar.

A temática aqui tratada também foi objetivo de suspensão, em sede de Recursos Repetitivos, pelo Superior Tribunal de Justiça, Recursos Especiais nº 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP (**Tema 1264**) que afetou a seguinte tese:

"Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos".

Na peculiaridade do caso, da leitura da Petição Inicial, denota-se que se trata de inscrição ordinária no sistema “Serasa Limpa Nome”, modalidade contas atrasadas (fls. 87 dos Autos de Origem), fato extremamente relevante para o deslinde da Lide.

Tem-se que a fundamentação também se relaciona à prescrição das dívidas elencadas, pois inerente à descrição de sua causa de pedir, dado que se trata de dívida com vencimento de **22/08/2008**.

Desta forma, não se extrai o alegado “*Distinguishing*” entre o objeto da presente Ação, e os temas que são objeto do “Tema 1264 do STJ”.

Os pedidos, atrelados a causa de pedir, não deixam dúvida que a Lide se enquadra na temática discutida nos Recursos Especiais incidente supramencionados.

Em outras palavras, ao contrário do que sustenta o Agravante, a causa de pedir está integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma.

Destarte, não estão presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” para a concessão da liminar pleiteada.

Portanto, não apresentada efetiva distinção entre os temas debatidos, e por ora vigente a determinação de suspensão do processamento dos respectivos Feitos, deve ser aguardada uma nova manifestação para o prosseguimento dos Processos suspensos.

Logo, de rigor a manutenção da Decisão agravada, tal e qual como lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, mantida na íntegra a respeitável Decisão agravada.

PENNA MACHADO
Relatora